



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 355.140 - SP (2016/0113964-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **ALBERTO HIDEKI SATO**
EMBARGANTE : **SANDRA REGINA RAMALHO**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302429**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

3. "Em *habeas corpus*, é possível a reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias" (HC n. 330.938/SP, Rel. Míhn. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 10/12/2015).

4. Não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. Ademais, a suposta violação ao artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, depende da prévia análise das normas infraconstitucionais, devidamente aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 355.140 - SP (2016/0113964-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **ALBERTO HIDEKI SATO**
EMBARGANTE : **SANDRA REGINA RAMALHO**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302429**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO HIDEKI SATO e SANDRA REGINA RAMALHO contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte assim ementado (e-STJ fls. 264/266):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA, DE PLANO. CONTRATO DE DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. INFORMAÇÕES FALSAS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS. TIPICIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A aceitação, pelos pacientes, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente writ, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.

3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O crime de falsidade ideológica não, obrigatoriamente, deve ser apto à alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, composto de outras figuras nucleares que, uma vez praticadas, já ensejam a tipificação do ato, pois a conjunção "ou", constante do citado dispositivo legal, traz, justamente, a ideia de alternância/de exclusão entre os elementos subjetivos do tipo ali previstos, estando perfectibilizado o delito quando, da conduta, haja aptidão para prejudicar direito de outrem ou para a criação de obrigação ou a alteração de fato juridicamente relevante.

5. A celebração de contrato de doação mediante a inserção de dados falsos possui potencialidade lesiva, pois, a despeito da obrigatoriedade de colação dos bens doados em vida pelo doador quando da morte deste e por ocasião do processo de inventário, não menos verdade, que estando tais bens dentro da reserva disponível da herança, estes se consolidarão na propriedade do donatário que os recebeu indevidamente, devendo providenciar a colação e devolução apenas daqueles bens que porventura tenham invadido a legítima dos herdeiros necessários, situação apta a causar prejuízos aos demais herdeiros.

6. O crime de falsidade ideológica se aperfeiçoa caso o conteúdo inidôneo inserido no documento tenha o condão de produzir seus efeitos jurídicos, com valor probatório, sem necessidade de posterior chancela, para sua concreta validação, situação presente no caso dos autos.

7. O delito insculpido no artigo 299 do Estatuto Penalista, é crime formal, exigindo-se para sua consumação a mera potencialidade lesiva, sendo prescindível a efetiva lesão patrimonial.

8. Não é possível, na via do writ, discutir-se se existiu dolo na conduta dos pacientes, por exigir, tal providência, aprofundado reexame das provas até então colhidas, providência inadmissível na via estreita do mandamus.

9. Habeas corpus não conhecido.

Os embargantes alegam que há contradição e omissão no julgado, eis que apresentada declaração de óbito quando da lavratura de escritura pública de doação e na qual constava o nome dos outros filhos da Sr^a. Kameki Sato, bem como que a alteração de regime de bens entre os embargantes somente teria ocorrido 1 (um) ano e 1 (um) mês após a propositura da ação de anulação da doação, situações que, a seu ver, são aptas a demonstrar a impossibilidade jurídica de configuração do crime de falsidade ideológica.

Aduzem que houve contradição e omissão quanto à análise de ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade lesiva do contrato de doação, por ter abarcado menos da metade dos bens pertencentes à Sr^a. Kameki Sato, não lesionando, assim, direitos de co-herdeiro.

Defendem que a escritura pública não constitui documento para fins penais de falsidade ideológica, diante da possibilidade da verificação posterior de sua veracidade.

Sustentam que a afirmação, na via do *habeas corpus* no sentido de que havia interesse espúrios dos embargantes contraria a impossibilidade de análise das provas na via do *writ*.

Ponderam a necessidade quanto à análise expressa dos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal, 544, 171, 215 e 1.992 do Código Civil, 648, I, do Código de Processo Civil e 299 do Código Penal.

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições e omissões indicadas, bem como que sejam prequestionados os dispositivos citados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 355.140 - SP (2016/0113964-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

Com efeito, o acórdão proferido no *habeas corpus* não padece de vícios de omissão ou contradição.

Quanto à tese de que haveria omissão quanto à análise de atipicidade formal do fato ante a apresentação perante o escrevente de declaração de óbito e na qual constava que a mãe do paciente Alberto possuía outros filhos, situação a evidenciar ausência da elementar "indução a erro" e, ainda, pela ausência de potencialidade lesiva por não ter afetado direitos do co-herdeiro, não há qualquer omissão ou contradição, eis que devidamente analisada no acórdão embargado às e-STJ fls. 8/9, sendo manifesto o propósito de modificação do julgamento de mérito do *writ*.

Igualmente não se constata omissão ou contradição quanto ao exame da tese defensiva de que a escritura pública não constitui documento hábil para o crime de falsidade ideológica, pois devidamente analisada e rechaçada às e-STJ fls. 10/11, verificando-se que o intento da defesa é a modificação do julgamento de mérito do *habeas corpus*.

Portanto, verifico que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente sobre todos os temas expostos por ocasião da impetração do remédio constitucional, sendo manifesta a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios, haja vista não ser possível em embargos proceder à rediscussão das questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente, quando não demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ARTS. 619 E 620, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. II. Incabível, diante da ausência de vício no acórdão embargado, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, mesmo com o escopo de prequestionamento para a interposição de recurso extraordinário. III. Precedentes da Terceira Seção. IV. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 208.911/PE, Relatora a Ministra **REGINA HELENA COSTA**, DJe 04/10/2013).*

Vale, ainda, observar ser desnecessária a manifestação expressa sobre os artigos de lei federal mencionados pelos embargantes, pois, para fins de prequestionamento do tema, suficiente que a matéria tenha sido analisada, como na espécie, mostrando-se prescindível a menção expressa aos dispositivos legais.

No caso, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

Quanto à afirmação defensiva de que teria o acórdão recorrido procedido à análise indevida de provas no *mandamus* ao afirmar existir "interesses espúrios" por parte dos embargantes quanto da prática do ato delitivo, necessário ressaltar que tal conclusão foi retirada dos elementos constantes do acórdão proferido pela Corte local quando do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 186), importando em reavaliação das provas constantes do julgado impugnado e não em seu reexame, providência permitida na via do *writ*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em habeas corpus, é possível a reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, por entender haver decisão contrária à prova dos autos quanto à caracterização de homicídio doloso na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei n.

9.503/1997), deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para que o paciente fosse novamente julgado pelo Tribunal do Júri.

4. Porém, constata-se que o Conselho de Sentença optou por uma das versões debatidas em plenário, a qual não contradiz os elementos de prova considerados para a convicção dos jurados.

5. A "decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria" (HC 232.885/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/05/2015).

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão e restabelecer a decisão do Tribunal do Júri.

(HC 330.938/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

Necessário observar, por fim, que a suposta violação ao artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ATENUANTE GENÉRICA INOMINADA (ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO DESACOLHIDO.

1. Explicitada a razão pela qual não se conheceu do regimental quanto aos artigos 41 do Código de Processo Penal e 33 do Código Penal, ante o óbice da Súmula 182/STJ, assim como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para reconhecer a incidência da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. A análise de violação de preceitos constitucionais, tais como a ampla defesa e o devido processo legal, não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 727.822/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0113964-7

EDcl no
HC 355.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00645795020138260050 01769259020108260100 1769259020108260100
20019851420168260000 645795020138260050

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP302429
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO HIDEKI SATO
PACIENTE : SANDRA REGINA RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
EMBARGANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302429
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.